

PROJETO DE LEI Nº, de 2007.

Altera disposições da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997 e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I - os títulos e documentos de dívida, sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar;

II – os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na dívida ativa.

III – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de transmissão das imagens dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.” (A)



BD783F2F54

III – É dada nova redação ao art. 11, que fica acrescido de parágrafo único:

"Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, na sua falta, os juros legais. (NR)

IV – É dada nova redação ao *caput* do art. 12, e respectivo § 2º:

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato, do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei.

.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal." (NR)

V – É dada nova redação aos parágrafos 1º, 2º do art. 14, e acrescido o § 3º:

"Art. 14.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do tabelionato para a tirada do protesto, a praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (AR) ou



documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e identificação do devedor. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato.” (A)

VI – É dada nova redação ao *caput* do art. 15, e acrescido o parágrafo 3º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

.....

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, não retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no *caput*.” (A)

VII – É dada nova redação ao *caput* do art. 19, aos parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo acrescidos os parágrafos 5º, 6º e 7º:



"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do



cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuado deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)

VIII – O § 2º do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a VI: com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, ainda que apresentadas por indicação, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador e apresentadas por indicação, representativas de valor total, parcial ou de parcelas vencidas, oriundas de contrato de empréstimo, conta garantida ou de financiamento firmado com instituições financeiras nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações;

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador e apresentadas por indicação, representativas



de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos ou documentos comprobatórios;

IV – de cotas condominiais inadimplidas, indicadas a protesto sob responsabilidade do síndico ou da administradora com base na autorização da assembléia de condôminos.

V – dos créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

VI - as contas de bens ou serviços indicadas a protesto, fornecidos ou prestados pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

IX – O art. 26, passa a vigorar com o acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II – pelo pagamento no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. (A)”

X – O artigo 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente



constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres, os dados fornecidos na certidão pelo tabelionato de protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo tabelionato de protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto,



respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à referida entidade representativa especializada gestora do serviço cancelamentos efetuados, na forma e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva



tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

V – a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, e não pagos pelo interessado, constitui se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, dentre outras providências, o restabelecimento do art. 29, da Lei nº 9.492/97, cuja vigência se expirará a partir de 1º de julho de 2007, em face da revogação, a partir daquela data, da Lei nº 9.841/99, pelo art. 89 da Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, a Lei Complementar nº 123, de 2006.

As informações relativas a protestos e respectivos cancelamentos, são de fundamental importância para a concessão do crédito.

Tanto assim que a referida Lei nº 9.841/99, art. 40, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 9.492/97, determinando aos cartórios de protesto de títulos em todo território nacional, a obrigatoriedade do fornecimento diário de todos os títulos protestados e cancelamentos efetuados, para os serviços de proteção ao crédito e congêneres.



No entanto, considerando que os serviços de proteção ao crédito e congêneres são explorados por entidades e empresas privadas como qualquer outro negócio que visa lucro, é necessário que se estabeleçam na lei, as condições pelas quais devem ser fornecidas e suspensas as informações de protesto às referidas entidades e empresas, corrigindo-se em caráter definitivo, flagrante distorção que havia na sistemática da lei anterior, na qual os cartórios eram obrigados a repassar, diariamente, todos os dados de seus arquivos às referidas entidades e empresas, mas sem coibir a concorrência estabelecida pelas mesmas em relação aos próprios cartórios, mediante anotações ou arquivamento de informações dos inadimplementos, sem a devida comprovação pelo protesto, ou seja, pela forma prevista no nosso direito pátrio, praticada pelos agentes da fé pública, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, regulados por lei, investidos por concurso público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma do art. 236 da Constituição, na Lei nº 8.935/94, art. 11, bem como na Lei nº 9.492/97, arts. 1º e 3º.

Desta forma, com o presente Projeto de Lei, estar-se-á restabelecendo aquela obrigatoriedade e o equilíbrio nas relações entre os cartórios e as referidas entidades e empresas de proteção ao crédito ou congêneres, ficando claro que o descumprimento das condições estabelecidas na lei para o fornecimento das informações de protesto e de cancelamentos acarretará sua suspensão automática e imediata.

Por outro lado, a Lei nº 8.935/94, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, estabeleceu de forma clara e cristalina em seus arts. 5º a 13 e 26, os titulares dos serviços notariais e de registros, bem como a competência privativa de cada uma das respectivas especialidades, competindo aos tabeliães de protesto de títulos, PRIVATIVAMENTE, ou seja, só a eles compete a protocolização imediata dos documentos de dívida para prova do descumprimento da obrigação; a intimação dos devedores para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto.

Diante dessa definição de competência, foi editada a Lei nº 9.492 em 10 de setembro de 1997, com a finalidade de regulamentar as atividades de protesto de títulos em todo território nacional, ressaltando de início os arts. 1º, 2º e 3º da referida Lei, a competência PRIVATIVA dos tabeliães de protesto de títulos para a comprovação do inadimplemento oriundo dos títulos e de outros documentos de dívida.



Desta forma, a legislação em vigor precisa ser aperfeiçoada à competência legal PRIVATIVA dos tabeliães de protesto de títulos, para a comprovação do inadimplemento dos títulos e outros documentos de dívida, bem como deve ser adequada aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

Assim, o presente Projeto de Lei propõe também alteração aos arts. 1º, 8º, 11, 19, 21 e 26, da Lei nº 9.492/97, com vistas às seguintes soluções, a saber:

I – a primeira delas, objetiva permitir ao Administrador Público a utilização do protesto extrajudicial como meio de agilizar o recebimento dos créditos tributários, bem como os créditos decorrentes das contas de bens ou serviços prestados pelo Poder Público, diretamente ou mediante concessão ou delegação (inc. II e III, do art. 1º).

Indiscutivelmente, o protesto extrajudicial, tirado por oficial público, dotado de fé pública e delegado pelo Poder Público (art. 236 da C.F.) tem se consubstanciado em instrumento extremamente ágil e eficaz no recebimento dos créditos de qualquer espécie, além de servir de prova oficial quando o pagamento não se realiza para fins do ajuizamento da competente ação judicial de cobrança ou execução.

Esse instrumento, apesar de ser instituído pelo Poder Público, por falta de previsão legal, não tem atendido ao Poder Público na agilização da realização dos créditos tributários não pagos no vencimento, obrigando a União, os Estados, Distrito e os Municípios a utilizarem-se de mecanismos, extremamente burocráticos, além de onerosos.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o administrador público depende das verbas orçamentárias para implementar as políticas públicas reclamadas pela sociedade, não lhe cabendo ser negligente ou renunciar à receitas previstas na lei orçamentária não recebidas, devendo ultimar as providências necessárias à consecução das mesmas, sob pena de responsabilidade civil ou criminal. Sem se levar em conta que esses processos pelo tempo que demandam só beneficiam o contribuinte mal pagador, que vive à espera de uma lei de anistia.



Com o protesto extrajudicial tirado, isto será sobremaneira evitado, considerando-se suas conseqüências normais no meio creditício, principalmente porque são automaticamente comunicados aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito.

Pelo presente Projeto de Lei, os créditos tributários serão encaminhados à cobrança através dos cartórios de protesto e legalmente comprovados, de forma oficial, quando o pagamento não for realizado, sem qualquer custo para o erário público. Aliás, essa sistemática já está em pleno funcionamento no Estado de São Paulo, introduzida pela Lei nº 10.710/00, editada pela Assembléia Legislativa em 29 de março de 2002, para o protesto de todos os créditos comuns em geral, que ao ensejo da presente Medida Provisória, está sendo ampliada para todo o território nacional e em benefício da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

II – ainda em relação ao artigo 1º, visa uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo território nacional, acabando-se em definitivo com restrições a este ou aquele documento por vezes impostas ou pelo tabelionato de protesto de determinada localidade, sem previsão local;

III - ao artigo 8º, para estender aos títulos e outros documentos de dívida, a permissão do envio por meio magnético, gravação ótica previsto para as indicações de duplicatas mercantis e de serviço, adequando os serviços de protesto de títulos aos meios tecnológicos disponíveis e autorizados pela lei;

IV - ao art. 11, para se permitir apenas a atualização legal de juros e correção monetária, do valor do título em cobrança no protesto de títulos, seguindo, inclusive, a tabela de calculo e de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver. Coíbe-se, assim, os abusos normalmente cometidos, por ausência de regulamentação legal, no ato da quitação do título.

V – ao art. 12, para elevação do prazo, de três para cinco dias úteis, para a lavratura do protesto. Na contagem desse prazo só serão computados os dias úteis, os que tenham expediente forense e bancário



para o público. Considerando-se que os correios, em média, fazem a devolução do aviso em torno de cinco dias, com a media o devedor terá melhor oportunidade de defesa, ou, se preferir, de efetuar o pagamento, se antes não efetuado por impossibilidade prática, como ocorre em feriados prolongados.

VI – ao art. 14, para possibilitar ao tabelião de protesto proceder a intimação do devedor por qualquer meio e para qualquer localidade, tem o objetivo de evitar o protesto por edital, normalmente sem o conhecimento do devedor, diante da impossibilidade atualmente existente na lei, para que o tabelionato envie a intimação para a outra localidade que não o da sua competência territorial para a lavratura do protesto. Da mesma forma, a possibilidade do tabelião de protesto de utilizar o meio eletrônico, desde que fique comprovado por esse meio o a intimação do devedor, tem o objetivo de localizá-lo, sem que tenha que ser feita a intimação por edital.

VII – ao art. 15, para ressaltar que a intimação por edital, apenas seja feita se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida, além das hipóteses previstas na legislação atual, ou seja, se for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou ninguém dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, não for possível ainda a sua localização por meio eletrônico. Quanto ao acréscimo do § 3º, para limitar a publicação do edital, mesmo quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, se decorridos cinco dias da expedição da intimação, não retornar o comprovante da sua efetivação, ou retornar com algumas das ocorrências acima mencionadas.

VIII - ao art. 19, para flexibilizar a rigidez da lei, permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em *home bank* etc;

IX - também ao art. 19, para proibir a recusa do pagamento do título em moeda nacional, acabando com as distorções ocorridas em



Estados, que apenas admitem o pagamento de títulos, no Tabelionato de Protesto, e mesmo assim unicamente por meio de cheque visado ou administrativo. Este é um sistema altamente oneroso para os usuários dos serviços. O Projeto estabelece, como alternativa, a permissão do pagamento do título com cheque comum, mediante recibo provisório, hipótese em que a quitação do título ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque. Não se impede a lavratura do protesto, que poderá ser tirado *ex-tempora*, se a compensação do cheque não se consumar e o fato for comunicado ao Tabelionato de Protesto pelo apresentante ou credor;

X - ainda em relação ao art. 19, para possibilitar o pagamento perante os próprios Tabelionatos, de títulos que já tenham sido protestados. Esta permissão irá facilitar, sobremaneira, a vida dos devedores que, mesmo tendo interesse em regularizar a sua situação e proceder ao devido cancelamento do protesto, obtendo a respectiva baixa nos respectivos Serviços de Proteção ao Crédito, encontram dificuldades por não conseguirem a quitação do apresentante ou credor, quer por não o localizar ou quando ele for desconhecido, estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, nos casos daqueles que se recusam a receber o valor do título e dar a devida quitação;

XI - ao artigo 21, para disciplinar e uniformizar em todo território nacional, as hipóteses de lavratura do protesto por falta de pagamento, restringindo-a aos títulos de emissão ou aceitas pelo devedor, às duplicatas sem aceite, mas com força executiva que na forma da lei esteja acompanhada dos devidos comprovantes da venda, entrega da mercadoria, da prestação de serviço ou de declaração do credor que os conservam em seu poder comprometendo-se a exibi-los onde e quando necessário for, acabando em definitivo com as mais díspares interpretações existentes nos Estados, por parte dos tabelionatos de protesto locais; às letras de câmbio sem aceite, mas oriundas de contrato de empréstimos ou financiamento contraídos com instituições financeiras; de letras de câmbio sem aceite, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios;

XII - ao artigo 26, para permitir o cancelamento do protesto mediante simples requerimento do credor devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico, para



facilitar e agilizar os cancelamentos de protesto a pedido dos apresentantes de títulos, especialmente as instituições financeiras, tendo como benefício para os consumidores, a maior agilidade nas baixas das anotações nos Cadastros ou Bancos de Dados de Proteção ao Crédito;

XIII – ainda em relação ao artigo 29, para permitir a implantação de um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos de caráter nacional, para acesso dos usuários pela *internet*, *fax* ou telefônico, a exemplo do implantada na cidade de São Paulo-SP, cujas informações são obtidas gratuitamente pelo site www.protesto.com.br ou pelo telefone 0xx11-3292.8900, disponibilização que deve ser de caráter obrigatório para os Tabelionatos de Protesto de Títulos de todo País, ainda que sob gestão de sua entidade representativa;

Por fim, compatibilizando o protesto extrajudicial à comprovação do inadimplemento, a presente Medida Provisória, define os responsáveis pelo pagamento das despesas do crédito enviado a protesto, seja ele tributário ou não, dispensando os apresentantes dos títulos e documentos de dívida do pagamento prévio dos emolumentos, a exemplo da sistemática já adotada em São Paulo.

Nesse sentido também está sendo alterada a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais para fixação dos emolumentos, para inclusão de dispositivos que dispensam do pagamento dos respectivos valores dos emolumentos e das demais despesas relativas ao protesto, os credores dos créditos, ficando tal pagamento a cargo e sob responsabilidade exclusiva do interessado na elisão do protesto do título ou, se chegar a ser protestado, quando do pedido do respectivo cancelamento ou ainda.

Assim, via protesto extrajudicial dos títulos e documentos de dívida, além de haver redução do volume das referidas ações judiciais de cobrança, nenhum custo ou ônus causará aos portadores dos créditos, em face da dispensa do pagamento de emolumentos que será consubstanciada com a inclusão dos dispositivos IV e V, ao artigo 2º da Lei nº 10,169/00, a saber:

I – o inciso IV, para que, em todos os títulos ou documentos de dívida, sejam dispensados os portadores dos créditos do pagamento prévio



de emolumentos, recaindo o pagamento das despesas cartorárias apenas e tão somente sobre quem dá causa ao protesto, no caso, o devedor, no ato do pagamento do título, no cancelamento do protesto, ou do próprio credor em caso de sucumbência caracterizada pela lei como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento;

Com relação à inclusão do referido inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 10.169/00, deve ser ressaltado que a medida já foi adotada com sucesso em todo Estado de São Paulo mediante Lei Estadual de 30 de março do ano de 2001, resultando a quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito, não precisar dispor de importância alguma para tentar recebê-lo e pela forma prevista em lei, ou seja, o protesto, obtendo, ainda, do Tabelionato de Protesto, em caso de não recebimento do crédito pelo cartório, a prova oficial do não pagamento para agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do REGISTRO PÚBLICO DA INADIMPLÊNCIA para os serviços privados de proteção ao crédito;

II – finalmente, com relação à inclusão do inciso V, ao art. 2º da Lei nº 10.169/00, se fez necessária para suprir lacuna da referida Lei, tendo em vista que a referida norma, ao regular a matéria em cumprimento do § 2º, do artigo 236 da Constituição Federal, cometeu a omissão de não prever a forma e providência pela qual, possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados, deixados de ser pago pelo interessado, previstos na lei estadual.

Com efeito, com a aprovação do presente Projeto de Lei, será proporcionada maior celeridade na recuperação dos créditos tributários e fiscais para o poder público, redução das demandas judiciais, bem como a flexibilização do instituto do protesto extrajudicial tanto para todos os usuários, credores e devedores de títulos e outros documentos de dívida.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

Deputado **MAURO BENEVIDES**
PMDB/CE

